

As férias geraes serão desde domingo de Ramos até o dia útil depois da Pascoa, e desde 8 de dezembro até 6 de janeiro; todas as quintas-feiras das semanas, que não houver dia santo ou feriado por lei.

Art. 15. Para as despesas do collegio e ordenados dos professores se applicarão a dotação do cofre provincial e o producto das pensões, doativos ou legados.

Art. 16. A despesa do collegio alem do sustento, curativo, papel, tinta, pennas lapis e reparos da casa é: para o director duzentos e cincoenta mil réis; para o professor de musica, cento e cincoenta mil réis; para o professor de philosophia, seiscentos mil réis; para o de historia e geographia, seiscentos mil réis.

Art. 17. Os professores dirigirão suas aulas internamente, sem dependencia do director, o qual só informará a camara de qualquer violação de regulamento, lei, de irregularidades, abusos que elles praticarem.

LEI N. 7—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. O artigo da lei de 25 de outubro de 1832, á que se refere o art. 2º da lei provincial n. 25 de 12 de março de 1846, é o 20 § 2º, e não o 2º § 2º, devendo assim ser entendida e executada a referida lei provincial; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 8—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. A camara municipal da villa da Constituição fic a auctorizada a fazer arremattar em hasta publica o terreno que lhe pertence no largo da matriz, com tres braças de frente e quarenta de fundo; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 9 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1º Fica crecta em freguezia a capella do Carmo do municipio da villa Franca do Imperador, sendo os respectivos habitantes obrigados a construir a igreja matriz.

Art. 2º O governo designará suas divisas comprehendendo nel-

las, se julgar conveniente, a capella de Santa Rita do mesmo municipio.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente, etc.

Art. 1^o A força policial para o anno de 1847 á 1848 será a mesma fixada na lei n. 13 de 5 de março de 1846, cujas disposições continuam em vigor durante o anno desta lei.

Art. 2^o Haverá em cada companhia mais um segundo sargento e dous cabos, incluídos em o numero de praças fixado no artigo primeiro.

Art. 3^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 18 DE FEVEREIRO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica o governo auctorizado a contractar com o negociante Affonso Milliet, ou qualquer outro que melhores condições offerecer, o serviço da illuminação desta cidade, sobre as seguintes bases:

§ 1^o A illuminação será feita com cento e sessenta lampiões, fornecidos de gaz hydrogenco liquido, tendo cada um quatro officios luminosos.

§ 2^o Receber o contractante os lampiões que actualmente servem e adaptal-os ao uzo do gaz, conservando contudo a appropriação para tornarem a servir com azeite, quando expirado o contracto, o governo os receber.

§ 3^o Durar a illuminação toda a noite, á excepção das horas em que a lua estiver no horisonte.

§ 4^o Ser o contractante obrigado a fazer a sua custa os concertos dos lampiões para adaptal-os ao uso do gaz.

§ 5^o Fazer igualmente á sua custa as despezas todas da conservação e o custeamento da illuminação.

§ 6^o Receber por todos os serviços declarados nos paragraphos antecedentes a quantia annual de oito contos e quatrocentos mil réis.

Art. 2^o O contracto será feito por cinco annos, podendo antes disso o governo rescindil-o No caso de rescisão do contracto o governo indemnizará ao contractante pagando pelo tempo decorrido

